



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

Revista de Informação Legislativa



volume 63

250

abril a junho de 2026

SENADO FEDERAL



Guardião ou protagonista? O Supremo Tribunal Federal entre a legitimidade democrática e o personalismo decisório

Guardian or Protagonist? The Brazilian Supreme Court between Democratic Legitimacy and the Decision-Making Personalism

Jair José Mariano Filho¹

Rubens Beçak²

Resumo

O estudo aborda a relação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o espaço público, para analisar como sua atuação molda o debate democrático. Com base nas teorias de Jürgen Habermas e John Rawls, propõe um modelo deliberativo de jurisdição constitucional em que o STF não apenas interpreta a Constituição, mas também estrutura e responde às razões públicas, para garantir maior transparência e *justificabilidade*. O objetivo é demonstrar que a legitimidade de um tribunal constitucional exige diálogo contínuo com a sociedade – mas sem comprometer sua independência decisória.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; jurisdição constitucional; democracia deliberativa; razão pública; legitimidade democrática.

Abstract

This study addresses the relationship between the Brazilian Supreme Court (STF) and the public sphere, and analyses how its actions shape democratic debate. Based on the theories of Jürgen Habermas and John Rawls, it proposes a deliberative model of constitutional

¹ Jair José Mariano Filho é mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, SP, Brasil, e pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil; doutorando em Direito na Universidade Estadual Paulista, Franca, SP, Brasil; docente de Direito Constitucional da Faculdade Claretiano, Rio Claro, SP, Brasil. E-mail: jjmarianoadv@gmail.com

² Rubens Beçak é doutor e mestre em Direito Constitucional e livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil; pós-doutor pelo Instituto de Iberoamérica da Universidad de Salamanca, Salamanca, Espanha. E-mail: prof.becak@usp.br

jurisdiction in which the STF not only interprets the Constitution but also structures and responds to public reasons, in order to ensure greater transparency and justifiability. The objective is to demonstrate that the legitimacy of a constitutional court requires ongoing dialogue with society—but without compromising its decisional independence.

Keywords: Brazilian Supreme Court; constitutional jurisdiction; deliberative democracy; public reason; democratic legitimacy.

Recebido em 14/3/25

Aprovado em 15/6/25

DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n250_p85

Como citar este artigo: ABNT³ e APA⁴

1 Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido alvo de críticas recorrentes nas últimas duas décadas, sobretudo pela fragmentação de sua jurisprudência e pela imprevisibilidade de suas decisões, acentuadas pelo uso excessivo de votos monocráticos. Seu protagonismo em litígios estruturais, a seletividade na definição da pauta e a exposição midiática de seus ministros suscitam questionamentos sobre sua legitimidade e o impacto de suas decisões.

Em virtude disso, a proposta deste estudo parte da premissa de que se deve interpretar o STF como esfera institucional em que as razões públicas podem ser debatidas, depuradas e incorporadas à fundamentação jurídica. A análise estrutura um modelo teórico para compreender a jurisdição constitucional à luz das contribuições de dois teóricos basilares do Direito e da democracia: John Rawls (1921-2002) e Jürgen Habermas (1929-2026). Suas obras oferecem fundamentos sólidos para uma teoria da deliberação jurídica e da legitimação da autoridade constitucional.

A escolha desses autores decorre da convergência (ainda que parcial) de suas perspectivas quanto à necessidade de um modelo discursivo para a legitimação das decisões jurídicas. Habermas enfatiza a centralidade da racionalidade comunicativa e da esfera pública no

³ MARIANO FILHO, Jair José; BEÇAK, Rubens. Guardião ou protagonista?: o Supremo Tribunal Federal entre a legitimidade democrática e o personalismo decisório. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 63, n. 250, p. 85-106, abr./jun. 2026. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n250_p85. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/250/ril_v63_n250_p85

⁴ Mariano, J. J., F., & Beçak, R. (2026). Guardiã ou protagonista?: o Supremo Tribunal Federal entre a legitimidade democrática e o personalismo decisório. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, 63(250), 85-106. https://doi.org/10.70015/ril_v63_n250_p85

desenvolvimento da normatividade jurídica, ao passo que Rawls propõe um conceito de *razão pública* que permite estabelecer um consenso sobreposto a diferentes concepções de *justiça* firmada na interlocução teórica. Não é possível compreender a jurisdição constitucional sem esse diálogo contínuo com os valores e as expectativas sociais.

A metodologia do estudo é de natureza teórico-analítica e baseia-se na interpretação e sistematização dos conceitos habermasianos e rawlsianos concernentes à jurisdição constitucional. O percurso argumentativo inicia-se com a exposição de alguns aspectos críticos e metodológicos. Em seguida, examinam-se os principais pressupostos das teorias do agir comunicativo e da Justiça como equidade para ressaltar os pontos de convergência e de divergência entre elas. Ao final, o trabalho aponta a necessidade de um modelo de jurisdição constitucional que reconheça a dependência entre o Direito e a democracia e reforça a importância da deliberação pública para a legitimação das decisões judiciais.

2 O Supremo Tribunal Federal: aspectos críticos e metodológicos

Diferentes aspectos críticos relacionados ao STF são abordados em textos acadêmicos e jornalísticos; dentre eles está a forma como elabora e gerencia sua pauta de julgamentos. Com frequência, ele é acusado de selecionar casos com base em critérios pouco transparentes e estratégicos, muitas vezes descritos como *agenda-setting* (Esteves, 2018). Disso resulta a excessiva judicialização de questões políticas ou a omissão deliberada diante de temas sensíveis.

Além disso, grupos internos com diferentes orientações doutrinárias e filosóficas denominados de “panelinhas ideológicas” (Oliveira, 2012) têm gerado divisões que não raro resultam em decisões fragmentadas e contraditórias (Klafke; Pretzel, 2014). Por isso, crescem os questionamentos sobre decisões baseadas em preferências pessoais ou alianças circunstanciais em detrimento de uma argumentação jurídica mais consistente e institucionalmente orientada (Oliveira, 2017); ademais, faltaria o compromisso colegiado com decisões uníssonas e coerentes (Cornielles-Hernández, 2020). Assim, a ausência de previsibilidade e a inconsistência em precedentes têm gerado insegurança jurídica, particularmente em temas de grande impacto político e social. Também alimentam a desconfiança em relação ao STF certas condutas e falas de ministros nos meios de comunicação que extravasam os limites da discricionariedade e da imparcialidade que se espera de magistrados (Altman, 2012).

O ex-ministro Luís Roberto Barroso defende que o STF deve atuar como uma “vanguarda iluminista”, com o propósito de promover avanços civilizatórios e impulsionar a história com base em valores racionais; ele entende que o STF tem o papel de superar resistências sociais e jurídicas para concretizar ideais de Justiça (Barroso, 2016). Do mesmo modo, o ministro Flávio Dino afirma que “protagonismo do STF é algo que veio para ficar” (Carvalho, 2025). Por outro lado, Bruno Torrano, um dos inúmeros críticos, argumenta que essa visão é autoritária, ignora limites institucionais, compromete o planejamento

democrático e desrespeita a autonomia moral dos cidadãos; para ele, essa atuação não é sua função legítima, mas um desvio motivado por inconformismo e preferências pessoais que faz do STF o único intérprete da Constituição (Torrano, 2015).

Apesar das críticas, nada indica uma mudança nessa postura; o STF continua a exercer papel central na definição dos rumos políticos e jurídicos do País. Esse protagonismo tende a ser ainda maior – sobretudo diante do aumento dos litígios estruturais, que demandam decisões de grande impacto e de longo prazo – e evidencia uma crescente participação em debates sobre desacordos morais, em que sua atuação costuma suprir omissões legislativas ou corrigir interpretações divergentes da Constituição. Como os rumos nessa atuação não tendem a alterar-se, são necessários novos instrumentos de freios e contrapesos que: a) equilibrem a influência do STF sem comprometer seu encargo de guardião da ordem constitucional; b) garantam maior previsibilidade e coerência em suas deliberações; e c) reforcem o caráter colegiado de suas decisões, com o objetivo de mitigar o personalismo e a fragmentação interna.

A interpretação constitucional não pode limitar-se à aplicação mecânica de normas ou à construção argumentativa isolada dos seus ministros; ela deve ser um processo dinâmico de construção do sentido normativo com base na interação das instituições com as demandas sociais. Assim, não se pode conceber o STF como órgão hermético, impermeável às manifestações e às expectativas da sociedade, dado que em grande medida a legitimidade de suas decisões decorre da capacidade de estabelecer um vínculo comunicativo com a esfera pública e de assegurar que a fundamentação jurídica dos julgados dialogue com os princípios democráticos e com a racionalidade prática socialmente compartilhada. A ideia de uma jurisdição constitucional isolada, reduzida a uma instância de aplicação técnica do Direito, ignora a complexidade das relações entre norma e fato (Marinoni, 2023) ou entre Direito e sociedade. Assim, a consolidação do STF como espaço deliberativo que transcende a mera subsunção normativa exige um processo argumentativo que incorpore razões públicas legítimas na interpretação constitucional.

A tradição do constitucionalismo moderno tem oscilado entre diferentes concepções sobre o papel da jurisdição constitucional. Algumas abordagens enfatizam o caráter contramajoritário do STF e destacam sua função de proteger direitos fundamentais contra as maiorias circunstanciais, ao passo que outras reconhecem a necessidade de um modelo de legitimidade que não se restrinja ao embasamento formal do Direito positivo, mas que leve em conta a interação da jurisdição constitucional com a sociedade. Por conseguinte, a questão central é como equilibrar a independência do STF com a exigência de justificação pública de suas decisões, sem que isso resulte em perda de autonomia.

O primeiro eixo da argumentação apresenta a construção teórica de Habermas, em especial a noção de *esfera pública* e o papel do Direito na racionalização das decisões. Alicerçada na teoria do agir comunicativo, a análise sustenta que a legitimidade das decisões constitucionais não decorre apenas da autoridade institucional do STF, mas da qualidade do processo deliberativo que fundamenta essas decisões; dessa forma, ele deve ser visto

como órgão aplicador da norma e como espaço de deliberação institucionalizada em que se formulam e se testam as razões públicas.

O segundo eixo aborda a teoria da razão pública de Rawls, a qual salienta que a jurisdição constitucional deve ser compreendida como mecanismo de canalização do debate democrático num ambiente institucional estruturado. Rawls argumenta que em sociedades plurais a legitimidade das decisões políticas e jurídicas depende da apresentação de razões que se possam compartilhar entre cidadãos com diferentes concepções do bem; aplicado à jurisdição constitucional, impõe que a fundamentação das decisões do STF se deve pautar numa argumentação acessível e justificável perante o cidadão.

Com a intersecção das abordagens, demonstra-se que a jurisdição constitucional, longe de representar um poder isolado e tecnocrático, deve atuar como espaço de mediação discursiva entre os valores constitucionais e as demandas da sociedade. O modelo teórico distancia-se tanto de uma visão meramente procedimentalista, que reduz o Direito à aplicação técnica das normas, quanto de uma concepção voluntarista, que submete a interpretação constitucional às pressões políticas e sociais. Neste trabalho, defende-se o equilíbrio entre a independência institucional e a interação discursiva que assegure a vinculação da jurisdição constitucional aos princípios democráticos.

Para sustentar essa tese, investiga-se a relação entre *fato* e *norma* na teoria habermasiana e como o STF pode traduzir demandas sociais em parâmetros normativos; e discute-se o papel da deliberação jurídica na formação da opinião pública, ao se examinar em que medida a transparência argumentativa das decisões constitucionais contribui para o fortalecimento da confiança no domínio jurídico. Não se deve considerar a deliberação constitucional como mecanismo de imposição de uma verdade jurídica definitiva, mas como processo contínuo de justificação pública que revisita e reavalia seus próprios entendimentos e pondera sobre novas circunstâncias e argumentos. Assim, a jurisdição constitucional não pode limitar-se a um modelo formalista de interpretação; ela deve assumir papel ativo na construção do sentido normativo da Constituição.

Essa perspectiva exige a reflexão acerca dos desafios da jurisdição constitucional em contextos democráticos, especialmente quanto à tensão entre sua função contramajoritária e a necessidade do diálogo com a esfera pública: se, por um lado, o STF deve garantir a proteção dos direitos fundamentais mesmo diante de pressões contrárias, por outro, sua legitimidade depende da capacidade de articular decisões de forma compreensível e justificável para a sociedade.

3 O Supremo Tribunal Federal e a sociedade: transparência e legitimidade democrática

A interação do STF com a sociedade não fragiliza a função jurisdicional contramajoritária: ao contrário, ela aprimora a qualidade argumentativa das decisões. A jurisdição

constitucional distingue-se pelo caráter deliberativo; a justificação das decisões não se limita à aplicação mecânica do Direito, mas envolve um processo de fundamentação que deve ser acessível a todos. Além disso, a participação indireta da sociedade na construção da decisão judicial não significa que o STF se deva curvar a pressões externas, mas que ele precisa atentar nas transformações sociais que afetam a interpretação constitucional. A interpretação da Constituição deve apreender novas realidades e conflitos sociais.

Ao submeter seu desempenho argumentativo ao escrutínio público, o STF fortalece sua atuação institucional e assegura que ela permaneça relevante e coerente com os princípios democráticos (Marinoni, 2023). A comunicação entre ele e a sociedade aperfeiçoa a jurisdição constitucional, pois a legitimidade decorre não apenas de sua investidura formal mas também da qualidade e da clareza de suas decisões; desse modo, quanto mais bem fundamentadas e justificáveis forem suas deliberações, menor será a resistência a seus julgamentos, mesmo que contrariem a posição majoritária da sociedade.

Guimarães (2017) empreendeu uma pesquisa alicerçada em metodologia empírica qualitativa e descritiva, em que se sistematizaram e examinaram documentos oficiais, notas taquigráficas, registros audiovisuais e discursos proferidos nas 19 audiências públicas realizadas pelo STF desde 2007. Isso lhe permitiu construir um panorama detalhado da realização de audiências públicas no STF (Guimarães, 2017), bem como constatar um descompasso entre a realidade dos eventos analisados e o discurso oficial, que apresenta como instrumento de transparência, democratização e instrução probatória no controle concentrado de constitucionalidade.

A primeira função identificada pela autora é a produção de informações. Ao reunir especialistas, representantes de organizações e membros do setor público, as audiências públicas geram um repositório de conhecimento que os ministros poderiam utilizar no julgamento das ações. Contudo, essa função instrutória não tem sido posta em prática, pois as informações fornecidas não necessariamente influenciam as decisões; isso leva ao questionamento sobre se essas audiências são de fato um mecanismo técnico de auxílio ao STF ou se sua função se restringe à simples formalização de um processo deliberativo (Guimarães, 2017). Outro elemento destacado no trabalho é o uso das audiências como espaço de comportamento estratégico, tanto dos participantes quanto dos ministros. De um lado, os grupos com acesso ao espaço procuram moldar a narrativa sobre determinados temas e influenciar a opinião dos julgadores e operam segundo uma lógica de lobby judicial (Guimarães, 2020). Por outro lado, os ministros podem utilizar as audiências para mapear atores relevantes e antecipar as repercussões políticas e sociais de suas decisões. Isso indica que tais eventos não são apenas fóruns neutros de discussão, mas parte de um jogo mais amplo de disputas institucionais e políticas (Guimarães, 2017).

A pesquisa também demonstra que as audiências públicas cumprem uma função autolegitimadora: ao convocá-las, o STF amplia a percepção de que suas decisões são fundamentadas num amplo debate democrático e na participação social. No entanto, essa legitimidade pode ser apenas simbólica, dado que as audiências nem sempre alteram os rumos

do julgamento; muitas vezes, elas apenas servem de instrumentos retóricos para justificar a atuação do STF diante da opinião pública (Guimarães, 2017). Essa lógica evidencia-se na maneira como se estruturam as audiências. Em vez de estimular um debate substantivo, o modelo atual com frequência opõe grupos de interesse – os favoráveis e os contrários a certa política ou interpretação jurídica – e produz narrativas polarizadas voltadas à persuasão dos ministros e da opinião pública (Guimarães, 2020).

As audiências públicas deveriam reestruturar-se para permitirem uma troca de argumentos mais dinâmica e construtiva e para se evitar a reprodução de discursos previamente estabelecidos. Num modelo mais eficaz, as exposições não se limitariam à defesa de interesses setoriais, mas fomentariam um ambiente em que diferentes perspectivas pudessem ser articuladas de maneira complementar para auxiliar o STF a elaborar decisões mais bem fundamentadas e legitimadas pela sociedade. A estrutura das audiências deve, pois, ser reconsiderada com o fim de permitir maior interlocução dos participantes e de torná-las um fórum de deliberação pública, inclusive com maior presença dos ministros (Guimarães, 2020). Repensar as audiências públicas para torná-las mais interativas ou para criar instrumentos de comunicação não é apenas questão de formato: trata-se de fortalecer a legitimidade das decisões judiciais. Quando se abre ao diálogo real, em vez de apenas ouvir exposições *engessadas*, o STF aproxima-se da sociedade e da complexidade dos temas em debate. Esse caminho é defendido por quem acredita num Judiciário mais participativo e tem respaldo em tradições teóricas bem distintas.

A escolha teórica do artigo por uma posição favorável à interação do STF com a sociedade pressupõe que entre autores ideologicamente antípodas são raras as concordâncias teóricas sobre o mesmo tema; porém, quando se trata de fazer o STF interagir com a sociedade, é possível encontrar posições favoráveis a ela em autores como Habermas e Rawls, cujos marcos teóricos são opostos. Por um lado, a teoria habermasiana salienta a necessidade de uma comunicação eficaz entre instituições burocráticas e a sociedade civil para se garantir legitimidade às decisões públicas. Assim, pode-se compreender o STF como espaço de racionalidade comunicativa que não só processa, mas também refina e estrutura as demandas sociais antes de transformá-las em normatividade vinculante, mas sem os caracteres cognitivos ou instrumentais de racionalidade que os países ocidentais invariavelmente causam (Habermas, 2012, p. 132). Por outro lado, Rawls, teórico do liberalismo político, reconhece não só a necessidade de se apresentarem instrumentos que canalizem a razão pública por instrumentos burocráticos, mas também a jurisdição constitucional como uma das esferas imprescindíveis à maturação e à sobreposição argumentativa das razões públicas (Zurn, 2020).

No exercício do controle de constitucionalidade, o STF pode atuar como mediador entre os princípios normativos do ordenamento jurídico e as demandas da sociedade e exigir que suas decisões se fundamentem em argumentos sólidos, passíveis de escrutínio público, com o propósito de permitir ao cidadão compreender os critérios utilizados para a resolução de conflitos constitucionais. A transparência e a qualidade argumentativa da fundamentação

judicial consolidam a legitimidade do STF e fomentam uma cultura jurídica mais participativa em que a população acompanha e avalia de maneira crítica o seu desempenho do STF. Como fortalece o vínculo com a sociedade (Sadurski, 2018), a jurisdição constitucional não pode ser reduzida a simples espaço técnico de aplicação do Direito. Ela deve ser entendida como pilar da racionalidade pública; e a clareza, a coerência e a *justificabilidade* das decisões judiciais são essenciais para se consolidar a confiança no sistema jurídico. Quando assume o compromisso, o STF reafirma sua autoridade e contribui para o aperfeiçoamento da democracia ao promover um ambiente que considera o Direito essencial à construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, em vez de algo distante e abstrato.

Assim, com a adoção de um posicionamento favorável à comunicação entre o STF e a sociedade, traça-se aqui uma justificativa teórica sobre essa possibilidade. Com o intuito de afastar a crítica quanto à qualidade democrática das cortes constitucionais (Bellamy, 2013), apresenta-se o conceito de *esfera pública* que se espera do STF e a expectativa relacionada à canalização das razões públicas que a sociedade manifesta na jurisdição constitucional.

4 O Supremo Tribunal Federal como esfera pública: a deliberação comunicativa

A teoria da racionalidade comunicativa de Habermas ressalta o diálogo entre os sistemas institucionais e a sociedade como mecanismo essencial para legitimar as decisões públicas. Ao formular a noção de *esfera pública*, o autor sustenta que as instituições devem atuar como mediadoras entre as exigências normativas do sistema jurídico e as demandas da sociedade civil. Sob esse prisma, a legitimidade das decisões da jurisdição constitucional não deriva apenas do mandato formal conferido aos juízes, mas da capacidade de o STF apresentar razões compreensíveis e aceitáveis pelo público – e o ex-ministro Barroso reconhece isso em mais de um trabalho acadêmico (Barroso, 2016, 2017, p. 25).

Porém, o STF não pode ater-se a justificações personalíssimas dos ministros. Ao interpretar a Constituição, ele deve ponderar não apenas sobre a coerência interna do ordenamento jurídico ou do posicionamento majoritário dos seus membros, mas também sobre os valores e princípios que surgem na sociedade e que influenciam a percepção coletiva sobre Justiça e direitos fundamentais; a esfera pública não é espaço de interferência indevida, mas um ambiente necessário à aferição da razoabilidade e da aceitabilidade das decisões judiciais. Todavia, levar em consideração essas razões oriundas da sociedade não é considerá-las corretas, pois o compromisso do STF com a deliberação não o subordina à opinião pública; ao contrário, amplia sua capacidade de fundamentar decisões, inclusive quando é necessário resistir à vontade popular para resguardar princípios constitucionais.

Essa preocupação fica mais evidente nos litígios em que o STF assume um protagonismo que em tese seria dos outros Poderes, em especial na formulação e no debate de políticas públicas. O avanço do Judiciário não se limita à interferência administrativa ou legislativa;

ele atinge o controle de constitucionalidade clássico, sobretudo em temas que geram intensos desacordos morais, como a descriminalização do aborto e do uso de maconha, dentre outras questões sensíveis. Essa atuação do STF desloca o centro das decisões políticas e levanta dúvidas tanto sobre sua legitimidade democrática quanto sobre até que ponto sua intervenção se sobrepõe ao debate público e ao pluralismo de ideias.

Se os ministros reconhecem que passaram a assumir um papel que antes não lhes cabia – e o fazem inclusive em trabalhos acadêmicos ou entrevistas –, não é contraditório que os freios e contrapesos também se ajustem, já que expandir suas funções sem um mecanismo de balanceamento pode levar a uma crítica ainda mais profunda sobre os limites da jurisdição constitucional. É natural, pois, que se questione até que ponto essa ampliação de poder ocorre sem contrapartidas institucionais, em especial quando interfere na dinâmica democrática e na formulação de políticas públicas. A incorporação da esfera pública no processo de deliberação constitucional não compromete a autonomia do STF, em particular nessas novas funções, mas sustenta sua função institucional ao estabelecer um vínculo mais estreito entre o Direito e a realidade social. Portanto, em vez de representar um risco à independência do STF, a racionalidade comunicativa aprimora argumentos, o que permite uma interpretação constitucional mais refinada, mais responsiva às transformações da sociedade e que se coaduna com certas propostas de Habermas.

Na teoria da ação comunicativa, baseada em como a racionalização e a dominação social deveriam ocorrer⁵, Habermas (2012) propõe uma mudança de paradigma sobre a ideia de *domínio*. Ele refuta a razão instrumental apresentada por Horkheimer e sustenta que uma estrutura burocrática deve ser instituída e mantida pelo diálogo com a sociedade, com o intuito de ampliar um conceito que mais tarde é desenvolvido como *democracia deliberativa* em todas as esferas de poder (da educação à burocracia técnica) (Gomes, 2005).

É possível compreender a realidade social como duas esferas distintas mas interdependentes e essenciais ao progresso social. A primeira é a dimensão do sistema, composta por estruturas institucionais organizadas de maneira racional e conduzidas por elites responsáveis por sua administração; exemplos disso são os três Poderes, as agências reguladoras e as grandes empresas. A segunda dimensão, denominada *mundo da vida* (Habermas, 2012, p. 205-218), refere-se ao espaço onde a experiência social de fato se desenrola (Habermas, 2012, p. 217); essa esfera exige maior atenção na formulação de políticas públicas e divide-se em três aspectos principais: a) a cultura, que envolve tradições e conhecimentos coletivos; b) a sociedade, ligada às normas institucionais; e c) a personalidade, referente às habilidades individuais para a interação social (Baxter, 1987). Para evitar que o sistema se reduza a um mecanismo de dominação e que o mundo da vida se desorganize devido à ausência de diretrizes, é essencial que ambos mantenham diálogo constante. A ideia central é rejeitar a noção de *racionalidade* como simples instrumento de controle e destacar que, por meio da

⁵ Nem todos os teóricos e estudiosos do assunto caracterizam Habermas como normativista; ou seja, é discutível considerá-lo o criador de uma teoria normativa. Algumas análises consideram-no mero crítico do que ocorre na sociedade, sem de fato propor um normativismo moral ou pragmático.

democracia deliberativa, é possível integrar essas esferas com o fim de garantir que o sistema não seja apenas técnico e racional, mas atento às demandas sociais também (Danner, 2011).

Entretanto, essa divisão não está imune a críticas. Argumenta-se que essa dicotomia exagera a oposição entre os dois domínios e desconsidera a complexidade das interações institucionais e econômicas. Para Baxter (1987), não se pode tratar o sistema como espaço desconectado da comunicação intersubjetiva, pois, mesmo nas esferas burocráticas e mercadológicas, o funcionamento institucional depende de processos discursivos e de legitimação. As práticas comunicativas não são exclusivas do mundo da vida; elas também permeiam as estruturas sistêmicas e tornam menos rigorosa a separação entre ambos. O autor observa que a dinâmica do mundo da vida já está permeada de mecanismos sistêmicos, e sua colonização pelo sistema – um dos principais diagnósticos de Habermas sobre as patologias da modernidade – implicaria a substituição da interação comunicativa pela lógica instrumental. Ele questiona, porém, até que ponto se pode sustentar de maneira empírica essa separação, dado que a normatividade social está sujeita a processos de justificação discursiva, mesmo em contextos bastante formalizados (Baxter, 1987).

Em sua atualização conceitual, Baxter reconhece que – apesar da pretensão comunicativa entre ambos os institutos e das distintas formas possíveis de interpretá-los – o ponto de convergência paradoxalmente está em sua oposição essencial e necessária. Por definição, o mundo da vida deve atuar como barreira e contrapeso à influência burocrática sobre a sociedade, preservar a autonomia das ações intersubjetivas e impedir que mecanismos sistêmicos restrinjam ou homogeneizem amplos segmentos culturais (Baxter, 1987). A mediação⁶ entre os mundos é apenas normativa; não pode ocorrer nas características do mundo da vida, pois esta é muito mais frágil que os sistemas burocráticos e políticos; dessa forma, a sociedade deve influenciar a burocracia, nunca o contrário, pois esta apresenta tendências autoritárias, ao passo que aquela fortalece a democracia.

Ao estruturar o fluxo do poder, Baxter (1987) oscila entre a idealização e a dureza dos sistemas reais. Sua aposta no modelo de circulação do poder, longe de ser descritiva, carrega a intenção de demonstrar que não se pode reduzir a soberania popular a um exercício eleitoral. Ela se articula num jogo de forças que atravessa as esferas política, jurídica e social, pois a institucionalidade do Estado configura-se como campo de forças em que a comunicação entre os cidadãos e as estruturas decisórias evitaria a captura pelos imperativos da racionalidade estratégica. Segundo Baxter, ao se prender a um formalismo insuficiente, Habermas parece contrariar isso. Para funcionar em seu modelo ideal, a democracia exigiria um fluxo comunicativo contínuo, uma abertura da esfera pública à interação genuína dos indivíduos com as instituições. No entanto, as pressões exercidas pelos sistemas econômico e administrativo tendem a frustrar essa lógica e a desviar o percurso do poder para canais pré-estruturados que dissolvem a potência do discurso público em arranjos previamente

⁶ Em seu último tempo histórico, Habermas promove uma alteração da mediação dos conflitos entre o mundo da vida e o sistema, como se verá mais adiante.

delimitados. A circulação do poder deveria garantir a efetiva participação dos cidadãos, mas ela enfrenta mecanismos que transformam a deliberação em mera formalidade, um obstáculo não previsto no arcabouço conceitual habermasiano.

No exame dessas inconsistências, Baxter evidencia como, no pensamento de Habermas, a relação entre Direito e democracia se desenvolve numa zona de atrito entre a teoria normativa e a realidade social. A promessa de um sistema em que o poder se redistribui conforme os princípios do discurso racional é, em última instância, uma promessa condicionada: ao mesmo tempo em que amplia a concepção tradicional de soberania popular, seu modelo de circulação do poder esbarra na dificuldade de traduzir-se num dispositivo operativo (Baxter, 1987). E a problemática da separação entre o sistema e o mundo da vida torna-se ainda mais contundente quando se percebe que essa divisão cria um dualismo rígido que obnubila a interpenetração dessas esferas. Na tentativa de organizar o diagnóstico da modernidade – ao demarcar o *sistema* como espaço movido por dinheiro e poder e o *mundo da vida* como campo de consenso e interação simbólica –, Habermas constrói uma dicotomia que o afasta de uma compreensão mais fluida das dinâmicas sociais. Ao criticar a clivagem entre essas estruturas, Baxter (2002, p. 473) desafia a separação estanque proposta por Habermas e indica que os sistemas afetam o mundo da vida, mas também são afetados por ele.

Se o Direito, segundo Habermas, opera como ponte entre esses domínios e como mediador entre a complexidade sistêmica e os valores normativos do mundo da vida, há uma inegável tensão no fato de que essa mediação ocorre num campo dominado pela lógica dos sistemas. Em vez de garantir o predomínio da razão comunicativa sobre a racionalidade instrumental, a institucionalização do Direito frequentemente reproduz as estruturas que deveria equilibrar. Dessa maneira, longe de ser simples meio de harmonização, o Direito torna-se espaço de disputa, em que a normatividade discursiva habermasiana se choca com os imperativos de um mundo em que as decisões são cada vez mais guiadas pela eficiência e pela técnica. Baxter afirma que a teoria do sistema e do mundo da vida poderia beneficiar-se de uma concepção mais flexível, em que a distinção entre essas esferas não fosse tratada como um corte rígido, mas como um campo de forças interativas. Em vez de conceber a relação entre o Direito e a sociedade como operação para traduzir dois mundos estanques, seria mais produtivo compreender essa interação como processo de mútua constituição; nele, as estruturas normativas não apenas regulam, mas são continuamente ressignificadas no jogo social (Baxter, 2002, p. 473).

Esse é o cerne do debate e a essência deste trabalho. Ao interpretar a Constituição e canalizar a razão pública, o STF não pode limitar-se a um papel técnico ou formalista. Sua função exige a escuta atenta da sociedade, a maturação cuidadosa das demandas e, sobretudo, o partilhamento das ideias com o corpo social; e este pode endossá-las ou contestá-las mediante uma justificação argumentativa que transcenda o simples exercício de autoridade. Além de conferir legitimidade ao Direito, essa prática alinha-se com o modelo habermasiano de discurso racional – uma exigência que sustenta a legitimidade democrática das

decisões judiciais e garante que o Direito responda às estruturas de poder, dialogue com a cidadania e se mantenha fiel à sua vocação pública.

Entende-se aqui que o Direito tem o fim de buscar a resolução do caso concreto, e não a justificativa do ato que originou o caso concreto. Em outras palavras, ao Direito reserva-se a análise racional das suas próprias estruturas, assim como se reservam à moral, à ética, à História e à Sociologia as demais questões sociais, inclusive como buscar soluções para eventuais desacordos morais da sociedade. A moral não pode reduzir o Direito sob a pena de ele perder sua função; contudo, ele não pode ultrapassar a moral, pois sujeita-se a ingressar em domínio que não é seu. Ademais, o Direito compensa as falhas morais e éticas, que por sua vez são mais passíveis de decomposição, dada a dificuldade de os debates morais manterem alguma imparcialidade (Habermas, 2012, p. 77-87). As normas legais devem ter vínculos com o mundo da vida e com o sistema, pois só assim terão racionalidade comunicativa e eficaz. Não por outra razão as cortes constitucionais devem – ou deveriam – servir de instrumentos para racionalizar as normas legais e filtrar os déficits da moral e de outras normas sociais.

A depuração do debate entre o mundo da vida e o sistema (ou mesmo entre a facticidade e a validade) deve ocorrer em espaço propício ao desenvolvimento da deliberação. Muitos teóricos denominam-no *esfera pública*, que pode ter sentido amplo (como uma reunião informal sobre conjunturas sociais) ou sentido mais estrito e formal mediante instituições burocráticas (como o STF). A ideia principal é que não existe Estado Democrático Social de Direito sem uma democracia radical com a participação efetiva da sociedade na construção do Direito e na sua aplicação. Sua gênese é o *ethos* democrático concedido à norma, pois o parlamento é o poder com maior influência social, já que nele se encontram representados os mais diversos segmentos culturais, políticos e ideológicos da sociedade – e, segundo Waldron (2014), é bom que assim o seja.

A participação social pode ter caráter ofensivo – que é ingressar na tomada da decisão propriamente dita, para influenciar ou alterar o conteúdo – ou defensivo, o qual impede que se tomem decisões negativas ou bloqueia o ingresso do sistema no mundo da vida, no exercício de influências, nos movimentos sociais ou na sociedade civil. Isso acontece sobretudo porque a autonomia na comunicação depende da garantia de autonomia social; caso contrário, a sociedade pode tornar-se mera espectadora da tomada de decisões. Esses debates podem ocorrer por vezes em ambientes informais, mas é preciso sistematizar a atuação social na tomada de decisões políticas, para que não se transforme em falácia ou teatro midiático. Assim, é preciso estabelecer um local público, burocrático e detentor do monopólio do poder para que a deliberação ocorra com real possibilidade de influência social, em que seja possível mensurar o grau da influência da sociedade na tomada de decisão.

Uma noção bem aceita pelos teóricos é a de que a esfera pública é um sistema de alarmes sensíveis; mesmo não especializado, ele aumenta a influência social e, segundo Habermas, serve como *caixa de ressonância* dos problemas sociais. Isso possibilita alterar a decisão a ser tomada, dramatizar e expor os problemas sociais, tematizar desacordos morais, fiscalizar

as tomadas de decisões – enfim, participar da política mediante a reprodução de uma razão comunicativa (Dewey, 1984).

Nas décadas de 1980 e 1990, o conceito de *esfera pública* passou a considerar a jurisdição constitucional como espaço essencial para a mediação de conflitos entre os valores democráticos e os mecanismos formais do Estado. Assim, os tribunais constitucionais não apenas interpretam a Constituição, mas também atuam como espaços de filtragem de demandas sociais; eles promovem um debate institucionalizado que intenta conciliar facticidade e validade no Direito⁷. Essa é uma alteração conceitual importante para o que está em questão neste estudo, pois o mundo da vida deixa de ser uma simples barreira ao sistema e transforma-se num sistema de comportas, que figura como ator dominante na tentativa de minimizar conflitos entre facticidade e validade (fato vs. norma), que utiliza instituições do Direito para ampliar sua influência sobre a tomada de decisões públicas.

Com isso, a lógica é que a sociedade não contraria o sistema, mas tenta influenciá-lo, assim como o inverso também é real. Habermas (2020) concebe uma dinâmica de circulação de influências, na qual se depura o conteúdo debatido tanto no sistema como no mundo da vida (facticidade), para depois concluir o debate no normativismo (validade). Como se trata de uma dinâmica viva de circulação de influências, não se pode pensar em debate apenas para a criação da norma, ou mesmo pensar apenas o Direito positivo como instrumento mediador do conflito; também é imprescindível que o Estado medeie o conflito e depure os debates e os desacordos morais até que seja possível uma solução mediante consenso – daí a necessidade de se interpretar o STF como esfera pública duplamente necessária.

O STF é imprescindível como esfera pública. Nele o debate é apresentado e depurado com base na deliberação, até que sobrevenha a decisão judicial escrita; ele tem um segundo objetivo também relevante: servir de mediador do conflito entre fato e norma, pois é uma instituição ligada de forma intrínseca ao Estado Democrático Social de Direito, e sua deliberação pública é essencial ao próprio conceito de *democracia* (Dothan, 2018). A norma constitucional estabelecida é a vontade popular já depurada e consolidada; a ela não se pode sobrepor um debate raso ou que se apresenta na sociedade em dado momento. É preciso que a vontade popular passe por fases de validações até que seja possível sua influência concreta; enquanto isso não ocorre, a vontade majoritária apenas suplementa – ou seja, não é vinculante.

De forma distinta de outras esferas públicas, na tomada de decisões o STF não pode ser diretamente influenciado pelo mundo da vida. É preciso que sirva de canalizador da razão pública sem que isso interfira na possibilidade de uma decisão contramajoritária, já que sua racionalidade está na interpretação da norma constitucional, e não na vontade da maioria, a qual acrescenta elementos aos fundamentos da decisão, mas não determina

⁷ Reconhecer a legitimidade da jurisdição constitucional não é ignorar que ao longo das últimas cinco décadas diversas proposituras, sobretudo a de Waldron, relativa à dignidade do parlamento, a de Häberle a respeito da sociedade como intérprete da norma constitucional e, mesmo, a de Carl Schmitt, que defende ideologias espúrias para afirmar o Poder Executivo como legítimo intérprete.

a conclusão do julgado. A imprescindibilidade da racionalidade pública não infere na legitimação da decisão fundada na vontade majoritária da sociedade, nem muito menos no consenso social. A comunicação social serve para apresentar elementos fáticos, para apresentar questões sociais alheias ao STF, pois a elite intelectual envolvida na jurisdição nem sempre conhece a realidade social. Essas são as ideias genéricas que embasam a construção teórica de Habermas para a racionalização da tomada de decisão e, por consequência, a emancipação da dominação social ilegítima, que parte da ideia de esfera pública ampla das cortes constitucionais, e estas canalizam a racionalidade.

A tessitura da deliberação é essencial à racionalização. É possível partir do conceito geral de *comunicação* entre as partes da deliberação para concretizar os pressupostos de uma deliberação no mínimo eficaz e legítima na esfera pública. Esses pressupostos fundam-se no agir comunicativo; eles não têm como base o STF em si, mas a ideia de um elemento linguístico comunicativo a ser utilizado em toda a esfera pública. O intuito é propiciar um debate honesto, deliberativo e racional (Habermas, 2012, p. 35) que fuja à mera instrumentalidade ou à demonstração de falso debate e até mesmo da provisoriedade do conceito de *racionalidade*. Contudo, entende-se que isso se aplica ao STF, uma vez incorporado o *ethos* de esfera pública no exercício da jurisdição constitucional.

Assim, a deliberação deve seguir alguns critérios objetivos para que não se torne falácia ou mesmo uma dinâmica vazia que torne impossível aquilatar o desempenho da circulação de influência. É preciso que o mundo da vida apresente pretensões claras ao se comunicar e que no sistema haja consenso sobre alguns pontos (Habermas, 2012, p. 271). Antes de tudo, espera-se que a pretensão seja inteligível (Baxter, 2002, p. 473) ao buscar uma pretensão de validade. Isto é: para que o mundo da vida influencie o sistema, devem-se estabelecer critérios imprescindíveis que viabilizem o intento, para não permanecer diante de um agir estratégico e espúrio ou mesmo de uma circunstância inaplicável ao caso. Entender uma pretensão ou discurso como inteligível é compreender o conteúdo no local e no tempo em que está inserto – ou seja, aceitar que o tipo de discurso, pretensão ou linguagem pode (e deve) variar de acordo com o meio em que é proferido, o que limita a linguagem formal a esferas públicas burocráticas e a linguagem coloquial a ambientes que permitem situações de informalidade (Habermas, 2012, p. 140).

Compor discursos complexos e teóricos em ambientes de pouco rigor – ou, ao contrário, dispensar os formalismos legais ou burocráticos imprescindíveis para instituições racionais – é impor ao discurso uma dinâmica *engessada*, que não converge para a ideia de pretensão inteligível. Uma pretensão do mundo da vida deve realizar-se mediante instrumentos processuais adequados ou por meio de sistemas de discursos apropriados, como as audiências públicas, os *amici curiae*, os negócios jurídicos processuais, os diálogos entre juízes e outros que porventura existam no momento da interlocução. A rigidez da inteligibilidade não está no grau elevado da sofisticação jurídica na pretensão social, mas no rito a ser seguido para apresentar o conteúdo; ou seja, o caminho pode importar mais que o resultado da tomada de decisão. Além disso, a pretensão social precisa estar carregada

de verdade e sinceridade em seus conteúdos e fins. É necessário evitar a racionalidade estratégica (Habermas, 2012, p. 510); ao apresentar um consenso ao sistema o mundo da vida, deve-se procurar satisfazer a uma demanda ou ao menos influenciar as burocracias para obter parte dela, pois não é viável a propositura de pretensões sem a real intenção de conseguir influenciar as instituições burocráticas. Não se pode estar diante de uma pretensão demagógica (Baxter, 2002, p. 473).

Deve-se levar em conta que o mundo da vida não raro se utiliza de uma pretensão coercitiva para influenciar ou de uma repressiva para evitar um avanço do sistema (Baxter, 2002). Essa pretensão tem o propósito de pautar um tema ou um desacordo moral repellido pelas instituições burocráticas; e isso não pode ser considerado uma racionalidade estratégica ou espúria, visto que o conteúdo de verdade deve buscar a influência social nas burocracias. Nada justifica que se postule uma pretensão desfavorável ao postulante, sobretudo se o seu conteúdo é influenciado pelo sistema – o que pode ser considerado uma pretensão sem verdade em seus objetivos.

Por fim, a pretensão deve ser marcada pela correção normativa legal ou ética. O interlocutor que postula uma influência ou repressão ao sistema deve buscar o objeto dentro da norma; ou, quando o litígio se estabelece contra a lei, é preciso alterá-la. Assim, não se deve buscar um desvio normativo ou a burla legislativa; no caso, a desobediência civil é viável apenas quando é necessário alterar a norma pré-estabelecida. Quando se postula uma pretensão, o conteúdo e finalidade devem preservar a norma constitucional, ou mesmo de alterá-la, mas nunca instrumentalizar pretensões para achincalhar as disposições normativas constitucionais. Além disso a alteração constitucional a ser pleiteada no STF deve restringir-se à hermenêutica; não cabe postular reforma constitucional propriamente dita, se o foro adequado para isso é o parlamento (Waldron, 2024).

A entidade burocrática que analisará a pretensão do mundo da vida precisa preencher alguns consensos objetivos que possibilitem uma perquirição justa e sem preleções espúrias, para que seja mais fluída, coerente e eficiente a deliberação entre o postulante e o julgador, e que ao final consiga apresentar uma razão pública legítima e racional (Baxter, 2002, p. 473). No exame de uma pretensão social, a imparcialidade é o principal pressuposto de uma entidade burocrática como o STF. Um membro ou um colegiado de membros deve ser designado numa seleção pré-estabelecida; é imprescindível que eles sejam alheios ao conflito, para que, sem preleções egoístas ou tendenciosas, analisem as pretensões sociais mediante metodologias prévias (processo) e, com isso, testem as razões de normas estabelecidas por um ente com o *ethos* democrático elevado do parlamento (Waldron, 2024).

O segundo pressuposto, que parece idêntico ao primeiro, impõe que o intérprete da pretensão não tenha preferências ideológicas. Os vieses cognitivos, ideológicos e individuais são inalienáveis; e estudos nos campos da Psicologia e da Sociologia concluem sobre a impossibilidade da isenção absoluta, pois cada caminho percorrido de maneira individual induz o julgador a tendências pré-estabelecidas que influem no julgamento. Se um julgador passou por uma situação semelhante à de quem postula a pretensão, é possível que influências

pessoais do intérprete sejam aplicadas ao caso julgado ou interpretado. Num primeiro momento, demonstra que é impossível tornar racional um órgão colegiado jurisdicional; entretanto, apesar dessa impossibilidade (ou ao menos da dificuldade de se alienarem os vieses), o Direito contém um normativismo processual com regras gerais a serem aplicadas para todos (Habermas, 2012, p. 308). Ao aplicar uma regra ou metodologia, que é difusa para toda sociedade, o julgador consegue minimizar suas escolhas, mesmo com preferências individuais ocultas, e aproximar-se ao máximo da Justiça e da imparcial interpretação da pretensão do mundo da vida. Dessa forma, os dois requisitos não pressupõem que juízes sejam “robôs despidos de sentimento”; ambos aplicam as mesmas regras e metodologias para pessoas distintas, o que propicia a imparcialidade (Habermas, 2012, p. 310).

O terceiro requisito é a interação equitativa dos que postulam uma pretensão. É bem possível que o STF seja instado a manifestar-se mediante um conteúdo que antagonize o sistema e outras pretensões do mundo da vida, em particular se o conflito envolve desacordo moral; assim, não deve haver privilégios para certos postulantes (Habermas, 2012, p. 315). A igualdade não é um princípio estático a ser interpretado para todos de modo idêntico; é necessária a sua interpretação material, que de fato intente uma deliberação acessível a todos. Em consequência disso, além da forma, a lei (ou a sua interpretação) deve inserir a igualdade material no debate, com o propósito de se fornecerem condições especiais para que cidadãos não privilegiados obtenham uma decisão justa. Por fim, é imprescindível que o sistema, mediante deliberação, receba as pretensões do mundo da vida sem limitação temática e com a possibilidade de se reverem suas decisões, a fim de ampliar a deliberação e evitar que se torne uma burocracia elitizada e inflexível às necessidades e mudanças sociais (Habermas, 2012, p. 331).

É preciso, antes de tudo, que a deliberação sirva de caminho para uma decisão coesa e legítima do ponto de vista da sociedade, e não apenas um rito burocrático para dissimular uma influência social. Manter a possibilidade de temas diversos e revisões de decisões é reconhecer a possibilidade de erro e reparo, e de que é possível que o mundo da vida apresente elementos desconhecidos pelo sistema. Como os membros de uma corte constitucional têm perfil técnico e acadêmico e geralmente ignoram as diversas realidades do País, ela deve estar aberta para receber as mais variadas pretensões e rever decisões antes corretas e que se tornaram obsoletas com o tempo a fim de garantir a legitimidade da sua jurisdição. Ao conectar coerentemente o sistema e o mundo da vida para preencher os pressupostos das pretensões e os consensos objetivos, a corte estará mais perto de uma deliberação racional que objetiva não só uma racionalidade estratégica, mas também um verdadeiro avanço social, que consolidará uma esfera pública com maior legitimidade. Dessa forma, dentro de suas possibilidades institucionais, bem como em suas garantias materiais e processuais normativas, o STF deve entender-se como esfera pública mediadora do conflito entre a sociedade e o estamento burocrático, para minimizar o litígio.

Conforme as teorias liberais – distintas, pois, da ideia de *esfera pública* –, é possível que ambos os conceitos sejam entrelaçados, pois não são oponíveis na busca da legitimação das

decisões públicas mediante a deliberação. Se a esfera pública é o ambiente propício para o desenvolvimento da deliberação – e, em consequência, do *agir comunicativo* –, a razão pública é o instrumento e o conteúdo que se depreende do debate, com o fim de estabelecer o consenso entre as partes e com isso obter um conteúdo minimamente convergente. Com o reconhecimento do pluralismo social, ideológico, religioso, cultural e intelectual, a razão pública busca a consonância entre interlocutores de segmentos distintos para fixar consensos mínimos diante de desacordos morais, políticos e constitucionais; ela parte de uma predisposição principiológica, base do respeito mútuo e do acatamento das regras democráticas e procedimentais básicas (Gutmann; Thompson, 1996, p. 21-29).

O ponto de partida é separar essas concepções teóricas abrangentes e as não razoáveis. Em essência, as primeiras apresentam princípios morais e éticos e instam a sociedade a segui-los. Como numa disputa de ganho de território, procuram influenciá-la em vez de dominá-la; assim, elas mantêm firme a posição de que não são as únicas, pois reconhecem que a sociedade não se esteia apenas em seus princípios; elas respeitam outras posições, mesmo que as contrárias às suas. Outro pressuposto para alcançar a racionalidade pública é firmar princípios mínimos a serem seguidos por elas, nas quais o conteúdo aceito é difuso a ponto de se estabelecer sem oposições em toda sociedade. Os pressupostos não buscam alterar-lhes materialmente o conteúdo, mas estabelecer critérios procedimentais mínimos para tornar possível o consenso entre marcos teóricos razoáveis mas distintos.

De acordo com Rawls e Waldron, numa democracia constitucional todas as concepções ou opiniões devem acatar as normas estabelecidas; o Estado Democrático Social de Direito não nasce com a edição da norma, mas quando a sociedade concorda em segui-la sem oposição. A edição de normas é apenas o início do império da lei, não toda a trajetória. Rawls chamou de *cláusula* essa disposição para seguir princípios gerais e comuns, em que mesmo teorias razoáveis mas distintas e opostas aceitam uma disposição mínima igualitária para tornar possível a existência delas. Ao discordar do princípio de cláusula mínima, o conflito diz respeito tanto ao conhecimento do conteúdo doutrinário mais adequado quanto à impossibilidade de uma teoria ou de um conjunto delas (Rawls, 2011, p. 292).

Com a deliberação de consensos sobrepostos, a participação exclusiva de doutrinas abrangentes razoáveis e signatárias dos princípios gerais e comuns estabelecidos pela cláusula torna possível buscar uma ideia de racionalidade que legitime a decisão pública. O instrumento reconhecido como adequado para essa busca é a deliberação; embora pareça um conceito vago, é objetivo e é um instrumento para que se sobreponham posições divergentes até ser possível uma confluência mínima do conteúdo (Gargarella, 1996, p. 11), a qual consiste na extração do conteúdo consensual da deliberação, e que se estabeleceu após inúmeras rodadas argumentativas. Por sua vez, ao ser conciliada com outras racionalidades – no domínio da política, da técnica e da norma –, a razão pública torna legítima a tomada de decisão pública. Ela não é o fim da legitimidade de uma instituição burocrática, mas o meio de que uma instituição se utilizou para legitimar sua decisão.

Um modelo deliberativo estabelece um conceito amplo de bens públicos imateriais, em que manter a razão para locais públicos e formais é depreender a possibilidade de doutrinas periféricas e com pouca influência social de participar da elaboração de decisões públicas e, em decorrência disso, restringir o acesso da construção da racionalidade desejável para legitimar as tomadas de decisões. Habermas (2004, p. 73-80) também reconhece a possibilidade de convergência consensual entre a esfera pública e a razão pública; contudo, ressalta a necessidade de se ampliar conceitualmente essa razão para que o debate não se restrinja a alguns temas ou a alguns pequenos grupos elitizados (Habermas, 2014, p. 191). Embora a construção da decisão política legítima deva receber contribuições de toda a sociedade, Rawls (2011, p. 441) refuta parte do conteúdo. Se a essência da racionalidade é buscar na sociedade de onde provêm as doutrinas abrangentes com razoáveis fundamentações para legitimar decisão pública, a limitação da atuação social restringe essa legitimação. Conquanto a instituição pública a profira, a racionalidade pública é oriunda da sociedade, de modo que não se equivoca quem entende a esfera pública como canalizadora da racionalidade social.

Independentemente de limitações ou de ampliações conceituais da *razão pública*, alguns órgãos reconhecidos como esferas públicas são instrumentos canalizadores dessa racionalidade. Dentre eles, o órgão que mais chama atenção, inclusive de Rawls, é a corte constitucional, sobretudo por conta da sua estrutura. Há certo engano em achar que uma corte constitucional seja emissária da razão pública porque mantém juízes com notório conhecimento jurídico que emitem decisões racionais e basilares para a sociedade; a realidade é de fato inversa. O equívoco de conceber uma corte constitucional como palco da racionalidade pública está em considerá-la geradora exclusiva da racionalidade (Bonfim; Pedron, 2017). Pela estrutura notória e contramajoritária do constitucionalismo, uma corte constitucional não está restrita à razão pública manifestada pela sociedade; ao contrário, pode (e deve) desconsiderá-la caso não esteja em consonância formal ou material com as normas constitucionais. Contudo, faz parte da deliberação (como um consenso sobreposto) o exercício de discordância e justificação da decisão com uma ampliação da racionalidade decisória (Mendonça, 2013).

A decisão final de uma corte constitucional é um consenso diferente, sobretudo porque tem força coercitiva muito maior que a das doutrinas abrangentes oriundas da sociedade (Bonfim; Pedron, 2017). Entretanto, a garantia estabelecida em norma sobre a legitimidade da jurisdição constitucional é um princípio de cláusula. Ou seja: mesmo os que discordam da conclusão dessa corte devem submeter-se a ela, conforme o princípio geral do Estado Democrático Social de Direito (Hogg; Bushell, 1997). Num processo comum há certa dificuldade em seguir essa dinâmica de canalização e maturação da razão pública, pois são muito tênues os limites entre o autoritarismo majoritário e a possibilidade de influência social na jurisdição constitucional. Porém, essa cizânia é potencializada em processamento de litígios estruturais, haja vista que uma corte constitucional é instada ao controle jurisdicional de políticas públicas, e não ao controle de constitucionalidade padrão.

5 Conclusão

A relação entre a jurisdição constitucional e a sociedade não deve ser compreendida como embate entre independência e influência popular, mas como processo dinâmico em que a corte constitucional exerce função interpretativa sem se isolar das demandas que surgem da esfera pública. O afastamento completo da sociedade compromete sua legitimidade e torna suas decisões mais propensas à contestação e à desconfiança. Ao mesmo tempo, submeter-se às pressões externas significaria esvaziar a função contramajoritária que caracteriza sua atuação. Dessa maneira, o desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio que permita *escutar* as diferentes vozes que compõem o debate democrático sem comprometer a autonomia do Direito.

Com base nas reflexões aqui desenvolvidas, constatou-se que tanto Habermas quanto Rawls oferecem subsídios teóricos relevantes para essa construção. A concepção habermasiana de *esfera pública* permite compreender a jurisdição constitucional como espaço de racionalidade comunicativa, em que a interação das normas jurídicas com as expectativas sociais fortalece a *justificabilidade* das decisões e aprimora a qualidade argumentativa da corte. Rawls, por sua vez, enfatiza a necessidade de razões públicas justificáveis numa sociedade pluralista e propugna uma corte constitucional que atue como instância de deliberação institucionalizada, em que se considerem diferentes perspectivas antes da formulação de uma decisão final.

A deliberação não implica a diluição do papel do STF, mas a construção de um processo argumentativo mais sólido e socialmente reconhecido. Uma corte que se fecha num formalismo rígido e apartado das transformações sociais corre o risco de perder sua relevância e de ter suas decisões percebidas como arbitrárias ou tecnocráticas. Ao contrário, uma jurisdição constitucional aberta ao diálogo e ao escrutínio público mantém sua legitimidade ao demonstrar que suas interpretações não são apenas atos de autoridade, mas respostas racionais e bem fundamentadas a desafios concretos.

Por outro lado, é necessária uma jurisdição constitucional que combine independência institucional e interação discursiva. O STF não deve funcionar como instância isolada, que decide à margem das transformações políticas e sociais; tampouco se pode reduzir a um reflexo das vontades momentâneas da opinião pública. Ao atuar como espaço de depuração argumentativa e justificação pública, o STF fortalece sua legitimidade sem comprometer sua autonomia e garante que suas decisões sejam reconhecidas como legítimas sob a óptica jurídica e democrática.

Assim, o conceito de *independência judicial* precisa ser reinterpretado. Ela não significa afastamento absoluto do debate público, mas a capacidade de formular decisões racionais que resistam ao escrutínio democrático sem que isso comprometa a coerência normativa do Direito. A legitimidade do STF, por conseguinte, deriva do respeito às regras processuais e formais e da sua disposição em demonstrar que suas decisões são justificáveis no horizonte normativo da democracia.

Dada a polarização política e a crise de confiança nas instituições, o STF precisa lidar com críticas que partem tanto de setores que o acusam de ativismo judicial quanto dos que o veem como bastante conservador e distante das mudanças sociais. Para superar essas tensões, a transparência argumentativa e a abertura ao debate público são fundamentais; e a *justificabilidade* das decisões não deve ser um exercício retórico, mas um compromisso real com a deliberação e com a concepção de um Direito acessível e responsivo às demandas democráticas.

Neste trabalho não se intentou litigar em desfavor da natureza contramajoritária do STF. Ao contrário, sua independência é essencial para garantir que o Direito não seja submetido a interesses circunstanciais ou majoritários que comprometam sua coerência normativa e sua função. Ouvir a população não significa segui-la, menos ainda quando suas demandas são ilegais ou inconstitucionais. O compromisso do STF com a deliberação não o torna refém da opinião pública, mas fortalece a capacidade de justificar racionalmente suas decisões, inclusive quando deve contestar a vontade popular para salvaguardar princípios constitucionais.

Referências

ALTMAN, Breno. De qual lado ficará o STF? *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 24 set. 2012. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/67979-de-qual-lado-ficara-o-stf.shtml>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). *A razão e o voto: diálogos constitucionais* com Luís Roberto Barroso. São Paulo: FGV Ed., 2017. p. 25-78.

BARROSO, Luis Roberto. Reason without vote: the representative and majoritarian function of constitutional courts. In: BUSTAMANTE, Thomas; FERNANDES, Bernardo Gonçalves (ed.). *Democratizing constitutional law: perspectives on legal theory and legitimacy of constitutionalism*. Cham: Springer International Publishing, 2016. (Law and philosophy library, 113). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2902833>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BAXTER, Hugh W. System and life-world in Habermas's Theory of communicative action. *Theory and Society*, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 39-86, Jan. 1987. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2670045>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BAXTER, Hugh W. System and lifeworld in Habermas's Theory of law. *Cardozo Law Review*, [s. l.], v. 23, n. 2, p. 473-615, 2002. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2670047>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BELLAMY, Richard. The democratic qualities of courts: a critical analysis of three arguments. *Representation*, [s. l.], v. 49, n. 3, p. 333-346, 2013. Special issue: Courts and representative democracy. DOI: <https://doi.org/10.1080/00344893.2013.830485>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00344893.2013.830485#d1e75>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p203. Acesso em: 5 mar. 2026.

CARVALHO, Mirielle. Flávio Dino diz que protagonismo do STF é 'algo que veio pra ficar'. *JOTA*, [s. l.], 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/flavio-dino-diz-que-protagonismo-do-stf-e-algo-que-veio-pra-ficar>. Acesso em: 5 mar. 2026.

CORNIELLES-HERNÁNDEZ, Jose Angel. *¿Seriatim o per curiam?: modelos de decisiones colegiadas emitidas por las cortes constitucionales*. *Civil Procedure Review*, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 95-122, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/203>. Acesso em: 5 mar. 2026.

DANNER, Leno Francisco. *Habermas e a ideia de continuidade reflexiva do projeto de estado social: da reformulação do déficit democrático da social-democracia à contraposição ao neoliberalismo*. 2011. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2882>. Acesso em: 5 mar. 2026.

DEWEY, John. The public and its problems. In: BOYDSTON, Jo Ann (ed.). *John Dewey: the later works*. Carbondale: Southern Illinois University Press, 1984. v. 2, p. 235-372. (Collected works of John Dewey).

DOTHAN, Shai. International courts improve public deliberation. *Michigan Journal of International Law*, Ann Arbor, MI, v. 39, n. 2, p. 217-240, 2018. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol39/iss2/3/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. A tentativa de pautar o Supremo. In: FALCÃO, Joaquim; PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). *O Supremo Tribunal Criminal: o Supremo em 2017*. Belo Horizonte: Caso do Direito: Letramento, 2018. p. 83-86. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/24178>. Acesso em: 5 mar. 2026.

GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del Poder Judicial*. Barcelona: Ariel, 1996. (Ariel Serie, v. 148).

GOMES, Roberto Luiz. *O consenso na Teoria do agir comunicativo de Habermas e suas implicações para a educação*. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/334655>. Acesso em: 5 mar. 2026.

GUIMARÃES, Livia Gil. *Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: discurso, prática e lobby*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04122020-015457/pt-br.php>. Acesso em: 5 mar. 2026.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36633>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/rkLGdSHZpZHBHnXv7cm87WB/?lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2026.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. *Democracy and disagreement*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Tradução e apresentação Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução e apresentação Denilson Luís Werle. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler e Paulo Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2004. (Humanística, 7).

HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A. The Charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the Charter of Rights isn't such a bad thing after all). *Osgoode Hall Law Journal*, [s. l.], v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997. DOI: <https://doi.org/10.60082/2817-5069.1612>. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/203>. Acesso em: 5 mar. 2026.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 89-104, jan. 2014. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v1i1.8>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/8>. Acesso em: 5 mar. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre os fatos constitucionais. *Atuação*: revista jurídica do Ministério Público catarinense, Florianópolis, v. 18, n. 37, p. 4-22, dez. 2023. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuaacao/article/view/220>. Acesso em: 5 mar. 2026.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Teoria crítica e democracia deliberativa: diálogos instáveis. *Opinião Pública*, Campinas, SP, v. 19, n. 1, p. 49-64, jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762013000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/FPWKV4XTDcdNnQYWtF37ypK/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 139-153, nov. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782012000400011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WnQnXpwLV6SPnXTqgLRxdPq/?lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2026.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1.863-1.908, jul./set. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/23724>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/F5dbrvJ3YxPf9TpVQdZ5M5q/?lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2026.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. (Biblioteca jurídica WMF).

SADURSKI, Wojciech. Judicial review and public reason. In: DELANEY, Erin F.; DIXON, Rosalind (ed.). *Comparative judicial review*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018. p. 337-356. (Research handbooks in comparative constitutional law). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2965225>. Acesso em: 5 mar. 2026.

TORRANO, Bruno. Contra a “função iluminista” do Supremo Tribunal Federal. SSRN, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2705223>. Acesso em: 5 mar. 2026.

WALDRON, Jeremy. Judicial review and judicial supremacy. *New York University, School of Law: public law and legal theory research paper series*, New York, n. 14-57, p. 1-43, Nov. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2510550>. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2510550>. Acesso em: 5 mar. 2026.

WALDRON, Jeremy. The crisis of judicial review. *New York University, School of Law: public law and legal theory research paper series*, New York, n. 24-30, p. 1-36, Aug. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4763558>. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4763558>. Acesso em: 5 mar. 2026.

ZURN, Christopher F. Constitutional interpretation and public reason: seductive disanalogies. In: LANGVATN, Silje A.; KUMM, Mattias; SADURSKI, Wojciech (ed.). *Public reason and courts*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2020. p. 323-349. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4470103>. Acesso em: 5 mar. 2026.

Nota

Este trabalho foi desenvolvido com base na dissertação que um dos coautores apresentou na Universidade de São Paulo em 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-21082023-114932/pt-br.php>. Acesso em: 31 mar. 2026.

Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da
Revista de Informação Legislativa

www.senado.leg.br/ril